



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DA MAGISTRADA SINGULAR. ATENDIMENTO A APENADOS DO PRESÍDIO LOCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 98 DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO.

Ausente a assinatura dos excipientes na petição inicial ou a juntada de procuração com poderes específicos – formalidades aplicáveis igualmente aos Defensores Públicos, de acordo com o art. 128, XI da LC n.º 80/1994 – , não se conhece de exceção de suspeição. Precedentes. De todo modo, ainda que fosse conhecida, manifestamente insubsistente a suspeição, o que ensejaria sua rejeição liminar, de acordo com a norma do art. 100, §2 do CPP, considerando que a realização de atendimento a preso provisório, atuando a Juíza de Direito na condição de titular da Vara de Execuções Criminais é situação usual nos estabelecimentos carcerários e decorreu, na hipótese, do comparecimento mensal da magistrada ao presídio, dever que lhe é imposto pela própria Lei de Execução Penal, de acordo com o seu art. 66, VII. O reconhecimento de eventual quebra de parcialidade, por circunstância de cunho endoprocessual, demandaria a verificação de efetivo e sério comprometimento do julgador, o que nem de longe se verificou no caso concreto. Atendimento a apenados que, em verdade, demonstrou comprometimento da magistrada com o direito de defesa daqueles que, encarcerados, são alvo da pretensão punitiva estatal.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

EXCECAO DE SUSPEICAO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-
07.2016.8.21.7000)

COMARCA DE ENCANTADO

MARCIANO DE JESUS SILVEIRA

EXCIPIENTE

VANDERSON SOARES

EXCIPIENTE

JUIZ DE DIREITO 1 V JUD COM
ENCANTADO

EXCEPTO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em **NÃO CONHECER A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**.

Custas na forma da lei.



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a ISABEL DE BORBA LUCAS E DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH,

Presidente e Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH (PRESIDENTE E RELATORA)

MARCIANO DE JESUS SILVEIRA e VANDERSON SOARES, por Defensor Público, ingressaram com exceção de suspeição, em face da MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Encantado, Dra. Jacqueline Bervian.

Alegaram os excipientes, em síntese, que a magistrada singular tornou-se suspeita para o julgamento da causa ao realizar atendimento aos apenados no Presídio Estadual de Encantado. Sustentaram que, no contato da



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

excepta com os acusados, teriam sido referidos aspectos atinentes às suas defesas e à futura produção de provas na ação penal, o que compromete a imparcialidade e a necessária equidistância da julgadora. Postularam a procedência da exceção de suspeição (fls. 02/03).

A magistrada singular não acolheu a alegação de suspeição e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 05/06v).

Aqui, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, manifestou-se pela improcedência da exceção de suspeição (fls. 07/08v).

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a FABIANNE BRETON BAISCH (PRESIDENTE E RELATORA)

Preliminarmente, tenho que a presente exceção não deve ser conhecida, considerando que não preenche o disposto no art. 98 do CPP, que exige a assinatura dos excipientes na petição ou a juntada de procuração com poderes específicos, formalidades aplicáveis igualmente aos Defensores Públicos.



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

Veja-se o texto da norma do art. 98 do CPP:

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

E o art. 128, XI da Lei Complementar n.º 80/1994:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

(...)

*XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, **ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;***

Essa tem sido a orientação adotada em diversos precedentes deste

E. Tribunal de Justiça:



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUE É OPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM NOME DO RÉU. **AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EXCIPIENTE NA PEÇA PORTAL E DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS, EXIGÊNCIA APLICÁVEL AOS DEFENSORES PÚBLICOS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 128, INCISO XI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1990.** INCIDENTE INCABÍVEL DE QUALQUER MODO, NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO POR MOTIVOS QUE NÃO CONFIGURAM AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 252 E 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Exceção de suspeição não conhecida e rejeitada, de plano, a que se nega seguimento em decisão monocrática. (Exceção de Suspeição Nº 70064002413, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 23/06/2015)*

*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RÉU NA PETIÇÃO OU DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES ESPECIAIS A DEFENSORIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. **Caso em que a ausência de assinatura do excipiente na petição às fls. 02-07, que tampouco foi suprida por procuração outorgando poderes especiais, inviabiliza a apreciação da Exceção de Suspeição, consoante dispõe o art. 98 do CPP, que também se aplica à Defensoria Pública, conforme se infere do art. 128, inciso XI, da Lei Complementar nº***



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

80/1990. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.
(Exceção de Suspeição Nº 70058939828, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 17/07/2014)

*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA QUESTÃO INCIDENTE. **Há óbice intransponível ao conhecimento da questão incidente, pois não preenchido pressuposto processual imprescindível, por expressa determinação legal constante do art. 98 do CPP, segundo o qual a parte que pretender recusar o juiz deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, o que não ocorreu no caso, impondo-se o não conhecimento da exceção de suspeição.** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA.*
(Exceção de Suspeição Nº 70055406979, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 13/09/2013)

*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. **O art. 98 do CPP preleciona que a exceção de suspeição exige que a parte que pretenda recusar o juiz deve fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, o que não se verifica na exordial do excipiente, o que implica o não-conhecimento da arguição em comento.** Ademais, meras decisões contrárias aos pedidos da defesa não*



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

*encontram respaldo nas hipóteses do art. 254 do CPP.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂNIME.
(Exceção de Suspeição Nº 70056649999, Quinta Câmara
Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar
Bruxel, Julgado em 06/11/2013)*

Na hipótese, os próprios apenados solicitaram atendimento com a magistrada quando de sua visita mensal ao presídio. Nesse contexto, ainda com mais razão exigir-se o cumprimento das formalidades do art. 98 do CPP, necessária a juntada de procuração com poderes especiais ou a assinatura dos excipientes na petição inicial, tendo em vista que a postura por eles adotada, em suscitar a parcialidade da julgadora com quem solicitaram atendimento, afigurar-se-ia flagrantemente contraditória.

De todo modo, ainda que fosse conhecida, tenho por manifestamente insubsistente a suspeição, o que ensejaria rejeição liminar da presente exceção, de acordo com a norma do art. 100, §2 do CPP.

A realização de atendimento a preso provisório, atuando a Juíza de Direito na condição de titular da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Encantado (competência cumulativa), é situação usual nos estabelecimentos carcerários e decorreu, na hipótese, do comparecimento



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

mensal da magistrada ao presídio, dever que lhe é imposto pela própria Lei de Execução Penal, de acordo com o seu art. 66, VII.

O reconhecimento de eventual quebra de parcialidade, por circunstância de cunho endoprocessual, demandaria efetivo e sério comprometimento do julgador, o que nem de longe se verifica no caso concreto.

A magistrada, a pedido dos apenados (presos provisórios), apenas anotou nos autos que um dos acusados desejava a nomeação de Defensor Público, e que sua genitora entregaria lista com o rol de testemunhas a serem inquiridas na instrução do processo, o que, em verdade, demonstrou, isso sim, seu comprometimento com o direito de defesa daqueles que, encarcerados, são alvo da pretensão punitiva estatal.

Por fim, saliento que esta Corte Estadual já enfrentou questão idêntica, oportunidade em que os integrantes da 2ª Câmara Criminal rejeitaram exceção de suspeição n.º 70069202513 e, inclusive, determinaram a remessa de ofício à Corregedoria da Defensoria Pública, para averiguação da conduta dos defensores atuantes na Comarca de Encantado.

Com tais considerações, **VOTO no sentido de NÃO CONHECER A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**



FBB

Nº 70069317774 (Nº CNJ: 0141971-07.2016.8.21.7000)

2016/CRIME

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH - Presidente - Excecao de Suspeicao nº 70069317774, Comarca de Encantado: ""NÃO CONHECERAM A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: